



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 50/IEF/NAR ARAXÁ/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0044470/2022-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CARLOS HENRIQUE FERNANDES	CPF/CNPJ: 783.455.376-34
Endereço: RUA ALCEDINA FERREIRA, 270	Bairro: Centro
Município: Pedrinópolis	UF: MG
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: LUIZ@LASTOLFOAMBIENTAL.COM.BR

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CROULOS, LUGAR DENOMINADO NIAGARA	Área Total (ha): 221,4816
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MAT 9.488	Município/UF: Pedrinópolis/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3149200-299B.8F44.7386.4559.A497.79F5.F8DE.D2BB

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4836	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,3735	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4836	ha	23 K	241654	7874076
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,3735	ha	23 K	241654	7874076

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento para irrigação	2,51 hectares - total

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		1,8571

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		41,40	m³
Madeira de floresta nativa		8,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/11/2022

Data da vistoria: 08/02/2022 (processo 2100.01.0034611/2021-13 arquivado e substituído por este)

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 20/12/2022

OBS:

- O presente processo é a correção do processo anterior (2100.01.0034611/2021-13)
- Foi emitida notificação nº 34 com solicitação de informações complementares em 16/09/2021
- Após suposto atendimento da notificação, o local da intervenção foi vistoriado em 08/02/2022 e devido à constatação *in loco* de que as correções solicitadas na notificação não haviam sido atendidas, o processo SEI (2100.01.0034611/2021-13) foi arquivado.
- Com a abertura de novo processo (este em tela), trazendo as devidas correções, não foi realizada nova vistoria.

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para construir barramento com área total inundada de 2,51 hectares, divididos em 0,65 hectares de área antropizada (lavoura) e 1.8571 hectares de intervenção em vegetação nativa, sendo 0,4836 hectares de área comum e 1,3735 hectares de área de preservação permanente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Creoulos, município de Pedrinópolis-MG, com área total de 221,4816 hectares equivalentes a 6,328 módulos.

O município de Pedrinópolis se localiza no Bioma Cerrado e possui 23,56% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149200-299B.8F44.7386.4559.A497.79F5.F8DE.D2BB

- Área total: 221,4816 ha

- Área de reserva legal: 51,7473 ha

- Área de preservação permanente: 13,0055 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 173,3267 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 47,3797 ha

() A área está em recuperação: 4,3676 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Não é fragmentada

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Construção de barramento destinado ao acumulo de água para irrigação, ocupando área total de 2,51 hectares, divididos em 0,65 de área antropizada (lavoura) e 1.8571 hectares de intervenção em vegetação nativa sendo 00,4836 hectares de área comum e 1,3735 hectares de área de preservação permanente.

Taxa de Expediente:

01 - Área Comum - DAE 1401207066885, no valor de R\$ 596,29, pagos em 12/08/2022

02 - APP - DAE 1401200122101, no valor de R\$ 601,06 pagos em 13/07/2022

Taxa florestal

01 - DAE 2901200123121, no valor de R\$ 276,49, pagos em 13/07/2022 sobre o volume de 41,40 m³ de lenha

02 - DAE 2901200123954, no valor de R\$ 356,82, pagos em 13/07/2022 sobre o volume de 8,00 m³ de madeira

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23118951 - UAS

23118950 - ASV

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais e pecuária

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: dispensado

- Critério locacional: zero

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica a dispensas

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 08/02/2022, em companhia dos proprietários e da Técnica da Aflobio de Perdizes Regiane Couto e Silva, foi verificado que se trata de um projeto de construção de barramento em área de preservação permanente, destinado a irrigação.

O imóvel atualmente é utilizado para culturas anuais e criação extensiva de gado de corte.

Foi verificado que o imóvel possui áreas de reserva legal e App em sua maioria preservados, porém as APP's precisam de isolamento dividido a atividades pecuária, o que será cobrado como condicionante.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulação suave

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: 13,0055 ha de APP dentro do imóvel, vertendo direto para o curso d'água denominado Córrego da Serrinha, bacia hidrográfica federal do rio Paranaíba e a UPGRH PN2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: típica de cerrado, não sendo identificadas na área solicitada para intervenção a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção, protegidas nem imunes de corte.
- Fauna: típica de cerrado, não sendo identificada ou informada nenhuma espécie ameaçada de extinção na área solicitada para intervenção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme documentação apresentada, a escolha do local para barramento foi a melhor alternativa, inclusive com a outorga já emitida para o ponto solicitado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o requerente possui certificado de outorga conforme Portaria nº. 1907597/2020 de 06/10/2020;

Considerando que não foram identificadas áreas subutilizadas na propriedade;

Considerando que a intervenção requerida se caracteriza como Interesse social conforme Lei 20.922/13;

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Não foram identificados fatores técnicos que impeçam o DEFERIMENTO da presente solicitação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0044470/2022-82

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CARLOS HENRIQUE FERNANDES**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,4836 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,3735 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Creoulos", localizado no município de Pedrinópolis, matrícula nº 9.488.

2 - A propriedade possui área total de 221,4816 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **51,7473 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é dispensada de licenciamento ambiental e de autorização ambiental simplificada, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo considerada portanto **não passível**, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na alínea "g" do **inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – **interesse social**:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,4836 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,3735 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 6 de fevereiro de 2022.

7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção para Construção de barramento destinado ao acumulo de água para irrigação, ocupando área total de 2,51 hectares, divididos em 0,65 de área antropizada (lavoura) e 1.8571 hectares de intervenção em vegetação nativa sendo 0,4836 hectares de área comum e 1,3735 hectares de área de preservação permanente, localizada na propriedade denominada Fazenda Creoulos, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, calculado em 41,40 m³ de lenha e 8,00 m³ de madeira destinado ao consumo próprio e incorporação ao solo."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - em área de 4,3676 hectares de Áreas de Preservação Permanente iniciando pelos 30 metros de APP gerados e não vegetados na lateral do barramento solicitado e o restante distribuído nas APP's localizadas no interior da propriedade, na modalidade enriquecimento, plantio de mudas e/ou regeneração natural, conforme a demanda de cada ponto de Área de Preservação Permanente da propriedade, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, sendo indispensável orientação mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - por profissional habilitado".

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – em área de 4,3676 hectares de Áreas de Preservação Permanente iniciando pelos 30 metros de APP gerados e não vegetados na lateral do barramento solicitado e o restante distribuído nas APP's localizadas no interior da propriedade, na modalidade enriquecimento, plantio de mudas e/ou regeneração natural, conforme a demanda de cada ponto de Área de Preservação Permanente da propriedade, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, sendo indispensável orientação mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional habilitado'.	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais diretamente neste processo SEI, com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informando quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos após a conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: Giovani Marcos Leonel****MASP: 1105361-8****RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado****MASP: 1368646-4**

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/02/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Servidor**, em 07/02/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58033543** e o código CRC **04726D29**.